



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

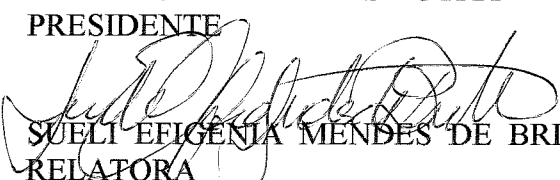
PROCESSO Nº : 10580/001.337/94-09
RECURSO Nº : 06.845
MATÉRIA : IRPF - ANO. 1991
RECORRENTE : SILVA IRMÃOS LTDA (CAFÉ SUL AMERICANO)
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.544

MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DIRF - Não se aplica a multa por falta de apresentação de DIRF, por ter ficado demonstrado que a contribuinte está impossibilitada de cumprir a citada obrigação, face a destruição completa da escrita e documentação, por ocasião de incêndio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVA IRMÃOS LTDA (CAFÉ SUL AMERICANO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/001.337/94-09
ACÓRDÃO Nº : 102-40.544
RECURSO Nº : 06.845
RECORRENTE : SILVA IRMÃOS LTDA (CAFÉ SUL AMERICANO)

RELATÓRIO

SILVA IRMÃOS LTDA (CAFÉ SUL AMERICANO), C.G.C. - MF sob o nº 13.007.190/0001-10, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de fls. 04/05, da contribuinte se exige a multa de 1.799,20 UFIR, por falta de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), ano de retenção 1991, em obediência art. 11, parágrafos 1º a 3º do Decreto-lei nº 1.968/82 com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83 c/c o art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, art. 3º da Lei nº 8.177/91, art. 21 da Lei nº 8.178/91, art. 10 da Lei nº 8.218/91, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

Em sua impugnação de fls. 01 e em sua ratificação de fls. 08, alega, em síntese, que não apresentou a DIRF/91, porque toda a documentação e livros contábeis foram queimados, fato este, comunicado à Fazenda Federal e a Estadual conforme “laudo pericial” passado pelo Corpo de Bombeiros, Instituto de Criminalística e da Delegacia de N.S. do Socorro (fls. 02, 09 a 21).

A autoridade de julgamento “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 24/26, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/001.337/94-09
ACÓRDÃO Nº : 102-40.544

“OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

As pessoas jurídicas são obrigadas a enviar às repartições da Secretaria da Receita Federal informações sobre o rendimento que pagaram ou creditaram no ano anterior, bem como o imposto de renda retido na fonte, nos prazos fixados e em formulário próprio, conforme determinação do art. 11, parágrafos 1º a 3º do DL. nº 1968/82 com redação dada pelo art. 10 do DL. nº 2.065/83.”

Cientificada em 10/08/95, tempestivamente apresentou o recurso de fls. 31/34, argumentando, em resumo:

- Que a recorrente foi vítima de acontecimento inesperado e indesejável, qual seja um incêndio que lhe danificou materialmente a estrutura de parte da sede, mas que, destruiu ainda diversos documentos, livros demais papéis de interesse da empresa;
- A empresa, pautada nos ditames da legislação própria e nas normas de contabilidade aceitas, informou, do incidente, aos órgãos tributantes e determinou que o seu setor de contabilidade procedesse o Balanço de Abertura do ano de 1992 e, todos os demais levantamentos contábeis exigíveis e necessários, conforme comprovam as provas anexas, as quais, inclusive, já foram postas ao exame da Recorrida;
- Cumpriu os procedimentos exigidos pelo Art. 165, § 1º que a jurisprudência administrativa (Acórdão 1º C.C nº 101-74.138/83) exclui qualquer dúvida sobre a matéria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/001.337/94-09
ACÓRDÃO Nº : 102-40.544

- A manutenção da lavratura por parte da Receita Federal, alegando, ainda mais, a aplicação do princípio da analogia, constitui, senão uma farta demonstração do desconhecimento jurídico, porque a analogia não pode ser aplicada para prejudicar o contribuinte.

Juntou os seguintes documentos de fls. 35/92.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/001.337/94-09
ACÓRDÃO Nº : 102-40.544

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Pelo exame dos documentos juntados pelo contribuinte, fica suficientemente comprovado que em 27/12/91 houve um incêndio no escritório da empresa Café Sul Americano, com a queima total de livros, papéis, documentos, máquinas de escrever e de fotocopiar, e outros móveis.

Ocorrência, esta, que foi devidamente comunicada ao Delegado da Receita Federal em 10/01/92.

O fundamento da autoridade julgadora “a quo” é de que não há na legislação pertinente nenhum fato que autorize a dispensa da entrega da DIRF em casos de força maior e aplicando a analogia estende o entendimento do Parecer Normativo nº 23/78.

O citado parecer tem a seguinte ementa:

“Na falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração de rendimentos na qual se discriminem os valores arrolados no artigo 149 do RIR/75, a fim de sujeitar-se à tributação com base no lucro arbitrado, salvo se, ultrapassado o prazo de entrega, tenha sido iniciado procedimento de lançamento ex officio. Em caso de extravio, deterioração ou destruição de livros e documento, faculta-se declarar os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/001.337/94-09
ACÓRDÃO Nº : 102-40.544

resultados apurados em reconstituição de escrita, uma vez obedecidas as regras e princípios técnicos da Contabilidade e os previstos na legislação pertinente.

Em qualquer caso, as declarações estão sujeitas à impugnação do fisco, em procedimento próprio, se houver falsidade ou inexatidão.”

O indicado parecer não é argumento suficiente para manter a exigência da multa, aqui discutida, pois esclarece que a contribuinte poderá reconstituir ou reorganizar a sua escrita, e não deverá.

Ora a apresentação de DIRF é uma obrigação de fazer e pode ser exigida se não houver condições de cumpri-la.

Nos autos, restou comprovado que toda a documentação, pertinente ao ano de 1991, foi destruída por ocasião do incêndio, exigir que ele apresente a DIRF (ano de retenção 1991), é o mesmo que obrigá-lo a apresentar declaração falsa.

Sobre a matéria o art. 879, do Código Civil, assim determina:

“Art. 879 - Se a prestação do fato se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se à a obrigação, se por culpa do devedor, responder por perdas e danos”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/001.337/94-09
ACÓRDÃO Nº : 102-40.544

Diante disso, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO